LEI COMPLEMENTAR Nº 070/2019

"DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES MUNICIPAIS"

O Povo do Município de Canoinhas, por seus representantes na Câmara de Vereadores aprovou e eu GILBERTO DOS PASSOS, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte:

LEI COMPLEMENTAR

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I
DO REGIME JURÍDICO

Art. 1º. Regime Jurídico Único dos servidores públicos do Município de Canoinhas, bem como de suas autarquias e das fundações públicas, é o estatutário instituído por esta Lei.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, servidores são funcionários legalmente investidos em cargos públicos, de provimento efetivo ou em comissão, pertencentes aos quadros:
I - do Poder Executivo;
II - do Poder Legislativo;
III - do Magistério Municipal;
IV - das Fundações, Autarquias e Empresas Públicas Municipais.

Art. 3º. Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstos na estrutura organizacional que deve ser cometido a um funcionário.
Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimentos pagos pelos cofres públicos.

Este documento foi assinado digitalmente por GILBERTO DOS PASSOS.
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://canoinhas.1doc.com.br/verificacao/ e informe o código 8755-ED42-47C8-D94A

Art. 4º. Os cargos de provimento efetivo da Administração Pública Municipal direta, das autarquias e das fundações públicas, serão organizados em carreiras.

Art. 5º. As carreiras serão organizadas em classes de cargos, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigida, bem como a natureza e complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes na forma prevista na legislação específica.

Art. 6º. Os cargos de provimento em comissão são de livre nomeação e exoneração do Prefeito do Município.

Art. 7º. Os cargos em comissão poderão ser exercidos por qualquer pessoa, desde que atendam os requisitos do cargo, bem como suas atribuições.

Art. 8º. É proibido o exercício gratuito de cargos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

CAPÍTULO II
DO PROVIMENTO

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º. São requisitos básicos para ingresso no serviço público:
I - nacionalidade brasileira;
II - gozo dos direitos políticos;
III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
IV - idade mínima de 18 (dezoito) anos.
§ 1º. As obrigações do cargo podem justificara exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.
§ 2º. Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargos, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras e para as quais serão reservadas até 10% (dez por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Art. 10. O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada poder, do dirigente superior de autarquia ou de fundação pública.

Este documento foi assinado digitalmente por GILBERTO DOS PASSOS.
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://canoinhas.1doc.com.br/verificacao/ e informe o código 8755-ED42-47C8-D94A

Art. 11. A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 12. São formas de provimento em cargo público:
I - nomeação;
II - promoção;
III - readaptação;
IV - reversão;
V - aproveitamento;
VI - reintegração;
VII - remoção.

DA NOMEAÇÃO

Art. 13. A nomeação far-se-á:
I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado da carreira;
II - em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração, observado o disposto no Art. 16, II e V da Lei Orgânica do Município e nesta Lei.
III - nos casos de contratação em caráter temporário, observado o disposto na lei.

Art. 14. A nomeação para cargos isolados ou de carreira depende de prévia habilitação em concurso público, de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.
Parágrafo único. Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do funcionário na carreira, mediante promoção e progressão, serão estabelecidos pela lei que fixará diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública Municipal e seus regulamentos.

DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 15. A primeira investidura de cargo de provimento efetivo será feito mediante concurso público de provas escritas, podendo ser utilizadas, também, provas práticas ou pratico orais.
§ 1º. Nos concursos para provimento de cargo de nível superior, também poderá ser utilizada prova de títulos.

Art. 16. O concurso público terá validade de até dois anos, podendo ser prorrogado por uma única vez, por igual período.

Este documento foi assinado digitalmente por GILBERTO DOS PASSOS.
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://canoinhas.1doc.com.br/verificacao/ e informe o código 8755-ED42-47C8-D94A

§ 1º. O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no órgão oficial e em jornal de grande circulação no Município.
§ 2º. Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade ainda não expirado.

Art. 17. O edital do concurso estabelecerá os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos.

DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 18. Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com as assinaturas do termo pela autoridade competente e pelo empossado.
§ 1º. A posse ocorrerá no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por igual período, mediante requerimento e aprovação do Poder Executivo Municipal.
§ 2º. Em se tratando de funcionário em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.
§ 3º. Só haverá posse nos casos de provimento por nomeação.
§ 4º. No ato da posse, o funcionário apresentará obrigatoriamente, declaração dos bens e valores que constituem seus patrimônios e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.
§ 5º. Será tornado sem efeito o ato de provimento, se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º.

Art. 19. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.
Parágrafo único. Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 20. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.
Parágrafo único. À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o funcionário, compete dar-lhe exercício.

Art. 21. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.
Parágrafo único. Ao entrar em exercício o funcionário apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao assentamento individual.

Este documento foi assinado digitalmente por GILBERTO DOS PASSOS.
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://canoinhas.1doc.com.br/verificacao/ e informe o código 8755-ED42-47C8-D94A

Art. 22. A promoção ou progresso não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data de publicação do ato que promover o funcionário.

Art. 23. Os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo e de provimento em comissão ficarão sujeitos à jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando for estabelecida duração diversa.

A ESTABILIDADE

Art. 24. São estáveis, após 3 (três) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

Art. 25. O funcionário estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar, no qual lhe seja assegurado ampla defesa.

DA READAPTAÇÃO

Art. 26. Readaptação é a investidura do funcionário em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física e mental, verificado em inspeção médica, realizada pela Junta Médica Municipal ou por Junta Médica devidamente credenciada pelo Município.
§ 1º. Se julgado incapaz para o serviço público, o funcionário será aposentado.
§ 2º. A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições fins, respeitada a habilitação exigida.
§ 3º. Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do funcionário.

DA REVERSÃO

Art. 27. Reversão é o retorno à atividade de funcionário aposentado por invalidez, quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Art. 28. A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Este documento foi assinado digitalmente por GILBERTO DOS PASSOS.
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://canoinhas.1doc.com.br/verificacao/ e informe o código 8755-ED42-47C8-D94A

Parágrafo único. Encontrando-se provido este cargo, o funcionário exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 29. Não poderá haver reversão quando o aposentado já estiver completado 60 (sessenta) anos de idade.

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 30. Ao entrar em exercício, o funcionário nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:
I - assiduidade;
II - disciplina;
III - capacidade de iniciativa;
IV - produtividade;
V - responsabilidade.
Parágrafo único. O funcionário permanecerá durante o período de estágio probatório em efetivo exercício no cargo em que foi nomeado, não recebendo no período os benefícios constantes dos Art. 57, I; 75; 76, VI, VII, VIII.

Art. 31. O Município de Canoinhas nomeará comissão responsável pela avaliação do estágio Probatório, regulamentando como se dará a avaliação para cumprimento do período para aquisição da estabilidade dos servidores públicos efetivos.

Art. 32. Ficará obrigado a novo estágio probatório o funcionário estável que for nomeado para outro cargo público municipal.

DA REINTEGRAÇÃO

Art. 33. Reintegração á a reinvestidura do funcionário no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.
§ 1º. Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o funcionário ficará em disponibilidade, observando o disposto nos arts. 40 e 42.

Este documento foi assinado digitalmente por GILBERTO DOS PASSOS.
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://canoinhas.1doc.com.br/verificacao/ e informe o código 8755-ED42-47C8-D94A

§ 2º. Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização ou aproveitamento em outro cargo, ou ainda, posto em disponibilidade remunerada.

DA REMOÇÃO

Art. 34. Remoção é a transferência de um funcionário de um setor para outro ou entre poderes, em cargos de atribuições e vencimentos iguais.

Art. 35. A remoção somente poderá feita respeitando a lotação de cada órgão.

CAPÍTULO III
DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 36. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 37. Além das ausências ao serviço, previsto no art. 108, são considerados como de efetivo exercício, os afastamentos em virtude de:
I - férias;
II - exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade federal, estadual, municipal ou distrital;
III - participação em programa de treinamento, instituído e autorizado pelo respectivo órgão ou repartição municipal;
IV - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
V - licenças previstas no art. 76, exceto dos incisos IV e VII.
VI – desempenho de mandato eletivo.
Parágrafo único. É vedada a contagem acumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função, de órgão ou entidades dos poderes da União, do Estado, Distrito Federal e Município.

CAPÍTULO IV
DA VACÂNCIA

Art. 38. A vacância do cargo público, decorrerá de:
I - exoneração;
II - demissão;
III - aposentadoria;

Este documento foi assinado digitalmente por GILBERTO DOS PASSOS.
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://canoinhas.1doc.com.br/verificacao/ e informe o código 8755-ED42-47C8-D94A

IV - falecimento;
Parágrafo único. A vaga ocorrerá na data:
I - do falecimento;
II - Imediata àquela em que o funcionário completar 75 (setenta e cinco) anos de idade;
III - da publicação da lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento ou, da que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado, ou ainda, do ato que aposentar, exonerar, demitir ou conceder promoção;
IV - da posse em outro cargo em acumulação proibida.

Art. 39. A exoneração ocorre:
I - a pedido;
II - ex-ofício, quando:
a) tratar de cargo de provimento em comissão;
b) não satisfeitas as condições do estágio probatório;
c) por decorrência do prazo fixado no art. 42, ficar extinta a disponibilidade;
d) tendo tomado posse, não entrar no exercício;
e) nos demais casos previstos em lei.

CAPÍTULO V
DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 40. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o funcionário estável ficará em disponibilidade, com remuneração integral.

Art. 41. O retorno à atividade de funcionário em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório no prazo máximo de 12 (doze) meses, em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.
Parágrafo único. O órgão de pessoal determinará o imediato aproveitamento do funcionário em disponibilidade, em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da administração pública municipal.

Art. 42. O aproveitamento de funcionário que se encontre em disponibilidade dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.
§ 1º. Se julgado apto, o funcionário assumirá o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de aproveitamento.

Este documento foi assinado digitalmente por GILBERTO DOS PASSOS.
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://canoinhas.1doc.com.br/verificacao/ e informe o código 8755-ED42-47C8-D94A

§ 2º. Verificada a incapacidade definitiva, o funcionário em disponibilidade será aposentado.

Art. 43. Será tornado sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade se o funcionário não entrar em exercício no prazo de 30 (trinta) dias, salvo em caso de doença comprovada por junta médica oficial.
§ 1º A hipótese prevista neste artigo, configurará abandono de cargo, apurado mediante inquérito, na forma desta lei.
§ 2º Nos casos de extinção de órgãos ou entidades, os funcionários estáveis que não puderem ser redistribuídos na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade até o seu aproveitamento.

CAPÍTULO VI
DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 44. A substituição será automática ou dependerá de ato da administração.
§ 1º. O substituto perceberá o vencimento do cargo em que se der a substituição, salvo se optar pelo seu cargo.
§ 2º. Em caso excepcional, atendida a conveniência da Administração, o titular do cargo de direção e chefia poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, como substituto para outro cargo da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular; nesse caso, somente perceberá o vencimento correspondente a um cargo.

TÍTULO II
DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I
DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 45. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, nunca inferior a um salário mínimo, reajustado periodicamente de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo, sendo vedada a sua vinculação, ressalvado o disposto no inciso XIII do art. 37 da Constituição Federal.
§ 1º. O vencimento dos cargos públicos é irredutível;
§ 2º. É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas, do mesmo poder ou entre funcionários dos poderes,

Este documento foi assinado digitalmente por GILBERTO DOS PASSOS.
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://canoinhas.1doc.com.br/verificacao/ e informe o código 8755-ED42-47C8-D94A

ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou ao local de trabalho.
§ 3º A remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, assegurada revisão anual, sempre no mês de janeiro, tendo como base, no mínimo, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, sempre através de negociação coletiva com o Sindicato da Categoria Profissional.

Art. 46. Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecida em lei.

Art. 47. Nenhum funcionário poderá perceber mensalmente, a título de remuneração, importância superior a soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

Art. 48. O funcionário perderá:
I - a remuneração dos dias que faltar ao serviço;
II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas iguais ou superiores a 5 (cinco) minutos.
Art. 49. Salvo por imposição legal ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento, ressalvado o disposto no artigo anterior.
Parágrafo único. Mediante autorização do ser+vidor, poderá ser efetuado desconto de sua remuneração em favor de entidade sindical ou associação de servidores.

Art. 50. As reposições e indenizações ao erário, quando comprovada a boa fé, serão descontadas em parcelas mensais não excedentes a quinta parte da remuneração ou proventos.
Parágrafo único. Independentemente do parcelamento previsto neste artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar processo disciplinar para apuração das responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 51. O funcionário em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade extinta, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo.
Parágrafo único. A não quitação do débito no prazo previsto, implicará sua inscrição em dívida ativa.

Este documento foi assinado digitalmente por GILBERTO DOS PASSOS.
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://canoinhas.1doc.com.br/verificacao/ e informe o código 8755-ED42-47C8-D94A

Art. 52. O vencimento, remuneração e proventos não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos, resultante de decisão judicial.

CAPÍTULO II
DAS VANTAGENS

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 53. Além do vencimento e da remuneração, poderão ser pagas ao funcionário, as seguintes vantagens:
I - ajuda de custo;
II - diária;
III - gratificação e adicionais;
IV - abono família.
Parágrafo único. As gratificações e os adicionais somente se incorporarão ao vencimento ou provento nos casos indicados em lei.

Art. 54. As vantagens previstas no inciso III do artigo anterior, não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de qualquer outro acréscimo pecuniário ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.
Parágrafo único. Afastando-se do cargo em comissão ou da função gratificada o servidor perderá a respectiva remuneração.

DAS DIÁRIAS

Art. 55. O funcionário que, a serviço, se afastar do Município em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção.
Art. 56. O funcionário que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 05 (cinco) dias.
Parágrafo único. Na hipótese de o funcionário retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, deverá restituir as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Este documento foi assinado digitalmente por GILBERTO DOS PASSOS.
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://canoinhas.1doc.com.br/verificacao/ e informe o código 8755-ED42-47C8-D94A

Art. 57. Além dos vencimentos e das vantagens previstas nesta Lei serão deferidos aos funcionários as seguintes gratificações e adicionais:
I - gratificação de função;
II - gratificação natalina;
III - adicional por tempo de serviço;
IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
V - adicional pela prestação de serviços extraordinários;
VI - adicional noturno;
VII - adicional de tempo integral;.
VIII - adicional por regência de classe;
IX - adicional de alfabetização;
X - abono família.

DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

Art. 58. Ao funcionário investido em função de maior responsabilidade é devida uma gratificação pelo seu exercício.
Parágrafo único. O percentual de gratificação será de 30% sobre o salário-base do servidor.

Art. 59. A lei municipal estabelecerá o valor da remuneração dos cargos em comissão e das gratificações previstas no artigo anterior.

Art. 60. O exercício de função gratificada ou de cargo em comissão só assegurará direitos ao servidor durante o período em que estiver exercendo o cargo ou a função.

DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 61. A gratificação de natal será paga anualmente, a todo funcionário municipal, independentemente da remuneração a que fizer jus.
§ 1º. A gratificação de natal corresponderá a 1/12 (um doze) avos, por mês de efetivo exercício, da remuneração devida de dezembro do ano correspondente.
§ 2º. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior.
§ 3º. A gratificação de natal será estendida aos inativos e pensionistas, com base nos proventos que perceberem na data de pagamento daquela.

Este documento foi assinado digitalmente por GILBERTO DOS PASSOS.
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://canoinhas.1doc.com.br/verificacao/ e informe o código 8755-ED42-47C8-D94A

§ 4º. A gratificação de natal poderá ser paga em duas parcelas, a primeira até o dia 30 (trinta) de junho e a segunda até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano.
§ 5º. O pagamento de cada parcela se fará tomando por base a remuneração do mês em que ocorrer o pagamento e nos casos de remunerações variáveis, pela média anual auferida.
§ 6º. A segunda parcela será calculada com base na remuneração em vigor no mês de dezembro, e nos casos de remunerações variáveis, pela média anual auferida, abatida a importância da primeira parcela, pelo valor pago

Art. 62. Caso o funcionário deixe o serviço público Municipal, a gratificação de natal ser-lhe-á paga proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano, com base na remuneração do mês em que ocorrer a exoneração ou demissão e nos casos de remunerações variáveis, pela média anual auferida.

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 63. Por triênio de efetivo exercício no serviço público municipal de Canoinhas, em cargo de provimento efetivo, será concedido ao funcionário um adicional correspondente a 6% (seis por cento) do vencimento de seu cargo efetivo, até o limite de 12 (doze) triênios e aos servidores nomeados após 1º de janeiro de 2008 até o limite de 9 (nove) triênios.
§ 1º. O adicional é devido a partir do dia imediato em que o funcionário completar o tempo de serviço exigido.
§ 2º. A contagem de tempo para o computo do triênio para os servidores nomeados após 1º de janeiro de 2008, será feita da seguinte forma:

a) Para os nomeados de 01 de janeiro de 2008 até 01 de janeiro de 2015, a contagem do tempo para o computo do triênio se dará a partir de 01 de janeiro de 2015.
b) Para os nomeados a partir de 01 de janeiro de 2015, respeita-se a data de ingresso no serviço público.

§ 3º. Não incidirão juros e nem correção monetária sobre os triênios que forem implantados de forma retroativa.
§ 4º. O funcionário que exercer mais de um cargo no período aquisitivo para o computo do triênio terá direito ao adicional calculado sobre o vencimento de maior monta.

Este documento foi assinado digitalmente por GILBERTO DOS PASSOS.
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://canoinhas.1doc.com.br/verificacao/ e informe o código 8755-ED42-47C8-D94A

**DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE,
PERICULOSIDADE OU PENOSIDADE**

Art. 64. Os funcionários que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo, mediante laudo técnico.
§ 1º. O funcionário que fizer jus aos adicionais de insalubridade ou periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.
§ 2º. O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou riscos que deram causa a sua concessão.
§ 3º. O adicional de insalubridade será de 10% (dez por cento), 15% (quinze por cento) e 20% (vinte por cento) do valor do salário-base do servidor, exclusivamente, segundo se classifiquem nos graus mínimo, médio e máximo de insalubridade, nos termos da avaliação pericial técnica.
§ 4º. Serão consideradas atividades insalubres aquelas que por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância, fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Art. 65. Haverá permanente controle da atividade de funcionários em operações consideradas penosas, insalubres ou perigosos.
§ 1º. A funcionária gestante será afastada, enquanto durar a gestação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local não perigoso.
§ 2º. São consideradas atividades ou operações perigosas aquelas que por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhados a:
I - inflamáveis, explosivos, energia elétrica ou substâncias radioativas;
II - roubos ou outras espécies de violência nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.
§ 3º. O trabalho em condições de periculosidade assegura ao servidor um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento servidor.

Art. 66. Na concessão dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade serão observadas as situações específicas na legislação municipal.

Este documento foi assinado digitalmente por GILBERTO DOS PASSOS.
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://canoinhas.1doc.com.br/verificacao/ e informe o código 8755-ED42-47C8-D94A

§ 1º Os locais de trabalho e os funcionários que operam com raio X ou substâncias radioativas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que, as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 67. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação a hora normal de trabalho.

Art. 68. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de 2 (duas) horas diárias, podendo ser prorrogada por igual período, se o interesse público exigir, conforme se dispuser em regulamento.
Parágrafo único. O serviço extraordinário previsto neste artigo será precedido de autorização da chefia imediata, que justificará o fato.

DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 69. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre em 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor hora acrescido de mais 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.
Parágrafo único. Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo, incidirá sobre o valor hora normal de trabalho, acrescido do respectivo percentual extraordinário.

DO ADICIONAL DE TEMPO INTEGRAL

Art. 70. Considera-se regime de tempo integral o exercício de atividade funcional em que o servidor permaneça a disposição em qualquer horário, fora da jornada de trabalho, tendo em vista a essencialidade, complexidade e responsabilidade das respectivas atribuições.
Parágrafo único. Os cargos declarados em regime de tempo integral, por ato do Prefeito Municipal, terá direito a percepção de adicional de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento inicial de seu cargo.

Este documento foi assinado digitalmente por GILBERTO DOS PASSOS.
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://canoinhas.1doc.com.br/verificacao/ e informe o código 8755-ED42-47C8-D94A

DO ABONO FAMILIAR

Art. 71. Será concedido abono familiar ao funcionário ativo ou inativo:
I - por filho menor de quatorze anos, que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria;
II - por filho inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria.
§ 1º. Compreende-se neste artigo, o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo e o menor que, mediante autorização judicial, estiver sob a guarda e sustento do funcionário.
§ 2º. Para efeito deste artigo, considera-se renda própria ou atividade remunerada o recebimento de importância igual ou superior ao valor do salário mínimo vigente no Município.
§ 3º. Quando o pai e mãe forem funcionários municipais, ativos ou inativos, o abono familiar será concedido a ambos.
§ 4º. Ao pai e a mãe, equiparam-se o padastro, madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 72. O valor do abono familiar será igual a 5% (cinco por cento) do valor do menor vencimento pago pelo Município, sendo devido a partir da data em que for protocolado o requerimento.
Parágrafo único. O responsável pelo recebimento do abono familiar deverá apresentar, no mês de julho de cada ano, declaração de vida e residência dos dependentes, sob pena de ter suspenso o pagamento da vantagem.

Art. 73. Nenhum desconto incidirá sobre o abono familiar, nem este servirá de base a qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social.

Art. 74. Todo aquele que, por ação ou omissão, der causa a pagamento indevido de abono familiar ficará obrigado à sua restituição, sem prejuízo das demais cominações legais.

CAPÍTULO III
DA PROGRESSÃO

Art. 75. Os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo e estáveis, poderão progredir na carreira mediante apresentação de novo nível de escolaridade.
§ 1º. A progressão por novo nível de escolaridade será de 20% (vinte por cento), limitado a duas progressões.

Este documento foi assinado digitalmente por GILBERTO DOS PASSOS.
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://canoinhas.1doc.com.br/verificacao/ e informe o código 8755-ED42-47C8-D94A

§ 2º. A progressão por novo nível de escolaridade ocorrerá mediante comprovação do ensino médio, graduação, especialização lato e strictu sensu em cursos reconhecidos pelo MEC, através de requerimento junto a Administração Pública.
§ 3º. Para os servidores ocupantes de cargos de nível técnico e superior, a nova habilitação ou titulação deverá ser na área afim de sua função.
§ 4º. É defeso a concessão da progressão em duplicidade, ainda que o servidor detenha mais de um certificado ou diploma indicativo de um determinado nível de escolaridade.

CAPÍTULO IV
DAS LICENÇAS

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 76. Concede-se ao funcionário licença:
I – para tratamento de saúde;
II – à gestante, à adotante e à paternidade;
III - por acidente em serviço;
IV - por motivo de doença em pessoa da família;
V - para o serviço militar;
VI - para atividade política;
VII - para tratar de interesses particulares;
VIII - para desempenho de mandato classista;
IX - prêmio.
§ 1º. A licença prevista no inciso IV será precedida de atestado ou exame médico e comprovação do parentesco.
§ 2º. O funcionário não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos II e V.
§ 3º. É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso II deste Artigo.

Art. 77. A licença concedida dentro de sessenta dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

Este documento foi assinado digitalmente por GILBERTO DOS PASSOS.
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://canoinhas.1doc.com.br/verificacao/ e informe o código 8755-ED42-47C8-D94A

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 78. Será concedida ao funcionário licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração que fizer jus.

Art. 79. Para licença até 30 (trinta dias), a inspeção será feita por médico indicado pelo órgão de pessoal e, se por prazo superior, por junta médica oficial.
§ 1º. Sempre que necessário a inspeção médica será realizada na residência do funcionário ou estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.
§ 2º. Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o funcionário, ser aceito atestado passado por médico particular, que deverá ser homologado por médico do Município.

Art. 80. Findo o prazo da licença o funcionário será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 81. O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidentes em serviço, doença profissional ou quaisquer das doenças.

Art. 82. O funcionário que apresente indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido a inspeção médica.

DA LICENÇA A GESTANTE, ADOTANTE E DA LICENÇA PATERNIDADE

Art. 83º. Será concedida licença à funcionária gestante, por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.
§ 1º. A licença poderá ter início no primeiro dia do 9º (nono) mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.
§ 2º. No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.
§ 3º. No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a funcionária será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.
§ 4º. No caso de aborto, atestado por médico oficial, a funcionária terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Este documento foi assinado digitalmente por GILBERTO DOS PASSOS.
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://canoinhas.1doc.com.br/verificacao/ e informe o código 8755-ED42-47C8-D94A

Art. 84. Pelo nascimento de filho, o funcionário terá direito à licença paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.

Art. 85. A funcionária que adotar ou obtiver guarda judicial de criança, serão concedidas 180 (cento e oitenta) dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar.

DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 86. Será licenciado, com remuneração integral, o funcionário acidentado em serviço.

Art. 87. Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo funcionário, e que se relacione mediata ou imediatamente com as atribuições do cargo exercido.
Parágrafo único. Equipara-se ao acidente em serviço o dano:
I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício do cargo.
II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 88. O funcionário acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, a conta de recursos públicos.
Parágrafo único. O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública.
Art. 89. A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOAS DA FAMÍLIA

Art. 90. Poderá ser concedida a licença ao funcionário, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padastro ou madrasta, ascendente e descendente, mediante comprovação médica.
§ 1°. A licença somente será deferida se a assistência direta do funcionário for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado através de acompanhamento social.

Este documento foi assinado digitalmente por GILBERTO DOS PASSOS.
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://canoinhas.1doc.com.br/verificacao/ e informe o código 8755-ED42-47C8-D94A

§ 2º. A licença será concedida, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por igual período, mediante parecer da junta médica e de relatório emitido por assistente social, uma única vez por ano. Excedendo estes prazos, sem remuneração.
§ 3º. A licença prevista neste artigo somente será concedida se não houver prejuízo para o serviço público.
§ 4º. Até 3 (três) dias ao ano para acompanhar consultas médicas e exames complementares do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente e descendente.

DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR

Art. 91. Ao funcionário convocado para serviço militar será concedida licença a vista de documento oficial.
§ 1º. Do vencimento do funcionário será descontada a importância recebida na qualidade de incorporado, salvo se tiver opção pelas vantagens do serviço militar.
§ 2º. Ao funcionário desincorporado será concedido prazo não excedente a 7 (sete) dias para reassumir o exercício sem perda do vencimento.

DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 92. O funcionário terá direito a licença sem remuneração, durante o período em que mediar, a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo e a véspera do registro de sua candidatura perante a justiça eleitoral.
§ 1º. A partir do registro da candidatura e até o 10 (décimo) dia seguido ao da eleição, o funcionário fará jus a licença como se em efetivo exercício estiver, percebendo o vencimento, mediante a comunicação por escrito, do afastamento.
§ 2º. O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos ocupantes de cargo em comissão.

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 93. A critério da administração poderá ser concedida ao funcionário estável licença para trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração e somente contanto tempo para aposentadoria caso realize o recolhimento da contribuição para o RPPS nos termos da Lei.

Este documento foi assinado digitalmente por GILBERTO DOS PASSOS.
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://canoinhas.1doc.com.br/verificacao/ e informe o código 8755-ED42-47C8-D94A

§ 1º. A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do funcionário ou no interesse do serviço.
§ 2º. Não se concederá nova licença antes de decorrido 2 (dois) anos do término da anterior.

Art. 94. Ao funcionário ocupante de cargo em comissão não se concederá a licença de que trata o artigo anterior.

DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 95. É assegurado licença para desempenho de mandato classista, ao servidor eleito para cargo de Presidente do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Canoinhas, sem prejuízo da remuneração.
§ 1º. A licença terá duração igual a do mandato, podendo ser prorrogado no caso de reeleição.
§ 2°. O funcionário ocupante de cargo em comissão ou função gratificada deverá desincompatibilizar-se do cargo ou função, quando empossar-se no mandato de que trata este artigo.

DA LICENÇA PRÊMIO

Art. 96. Após cada quinquênio de exercício em função pública, o funcionário fará jus a 3 (três) meses de licença prêmio, com a remuneração de cargo efetivo.
Parágrafo único. É facultado ao funcionário fracionar a licença de que trata este artigo, em até 3 (três) parcelas.

Art. 97. Não se concederá licença prêmio ao funcionário que, no período aquisitivo:
I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
II - afastar-se do cargo em virtude de:
a) licença por motivo de doença em pessoa da família sem remuneração;
b) licença para tratar de assuntos particulares;
c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença judicial;
d) desempenho de mandato classista.
Parágrafo único. As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Este documento foi assinado digitalmente por GILBERTO DOS PASSOS.
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://canoinhas.1doc.com.br/verificacao/ e informe o código 8755-ED42-47C8-D94A

Art. 98. O número de funcionários em gozo simultâneo de licença prêmio não poderá ser superior a 1/4 (um quarto da lotação da respectiva unidade administrativa, do órgão ou entidade.

Art. 99. A requerimento do servidor a licença prêmio poderá ser convertida em dinheiro, equivalente a 1/3 (um terço) da licença prêmio a que fizer jus o servidor público municipal.
§ 1º. No interesse da administração, poderá a licença prêmio ser convertida integralmente em dinheiro.

Artigo 100. Não terão direito a licença prêmio os servidores nomeados mediante aprovação em concurso público após 1º de janeiro de 2008.

CAPÍTULO V
DAS FÉRIAS

Art. 101. O funcionário gozará, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, concedidas de acordo com a escala organizada pela chefia imediata.
§ 1º. A escala de férias poderá ser alterada por autoridade superior, ouvido o chefe imediato do funcionário.
§ 2º. As férias serão reduzidas a 20 (vinte) dias quando o funcionário contar no período aquisitivo com mais de 9 (nove) faltas não justificadas ao trabalho.
§ 3º. Somente depois de 12 (doze) meses de exercício o funcionário terá direito a férias.
§ 4º. Durante as férias, o funcionário terá direito, além do vencimento, a todas as vantagens que percebia no momento que passou a fruí-las.
§ 5º. Será permitida a conversão de 1/3 (um terço) das férias em dinheiro, mediante requerimento do funcionário apresentando 30 (trinta) dias antes de seu início, vedada qualquer outra hipótese de conversão em dinheiro.

Art. 102. É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 2 (dois) períodos, atestada a necessidade pelo chefe imediato do funcionário.

Art. 103. Interrompe o período aquisitivo de férias, o funcionário que no período aquisitivo, houver gozado das licenças, em período superior a 30 (trinta) dias, a que se refere os incisos IV e VII do art. 76.

Este documento foi assinado digitalmente por GILBERTO DOS PASSOS.
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://canoinhas.1doc.com.br/verificacao/ e informe o código 8755-ED42-47C8-D94A

Art. 104. No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias previsto no Art. 106.

Art. 105. O funcionário que opera direta e permanentemente com raios X ou substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, 20 (vinte) dias consecutivos de férias por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, acumulação.
Parágrafo único. O funcionário referido neste artigo não fará jus ao abono pecuniário de que trata o artigo anterior.

Art. 106. Independentemente de solicitação, será pago ao funcionário por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias.
Parágrafo único. No caso do funcionário exercer função de gratificação ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional que trata este artigo.

Art. 107. O funcionário em regime de acumulação lícita perceberá o adicional calculado sobre a remuneração dos cargos cujo período aquisitivo lhe garanta o gozo das férias.
Parágrafo único. O adicional de férias será devido em função de cada cargo exercido pelo servidor.

CAPÍTULO VI
DAS CONCESSÕES

Art. 108. Sem qualquer prejuízo poderá o funcionário ausentar-se do serviço:
I - por 1 (um) dia para doação de sangue;
II - por 7 (sete) dias consecutivos, em razão de:
a) casamento;
b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.
III – por 1(um) dia em razão de óbito de netos, avós e sogros.

Art. 109. O funcionário poderá ser cedido mediante requisição para ter exercício em outro órgão ou entidade dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:
I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
II - em casos previstos em leis específicas;

Este documento foi assinado digitalmente por GILBERTO DOS PASSOS.
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://canoinhas.1doc.com.br/verificacao/ e informe o código 8755-ED42-47C8-D94A

Parágrafo único. Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade requisitante.

Art. 110. O funcionário estável poderá ausentar-se do Município para estudo, desde que autorizado pela maior autoridade a que estiver subordinado.
§ 1º. A licença para estudo somente será concedida sem vencimento.
§ 2º. A ausência de que trata esta artigo, não excederá de 4 (quatro) anos e findo o período, somente decorrido outro de igual duração, será permitida nova ausência ou licença para tratar de interesse particular.

CAPÍTULO VII
DO EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 111. Ao funcionário Municipal investido em mandato eletivo, aplica-se as disposições previstas na Constituição da República.
Parágrafo único. O funcionário investido em mandato eletivo Municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

CAPÍTULO VIII
DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 112. Assistência à saúde do funcionário ativo ou inativo e de sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada pelo sistema único de saúde ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o funcionário ou ainda mediante convênio na forma estabelecida em ato próprio.

Art. 113. O servidor Público Municipal terá direito a auxílio funeral, correspondente a remuneração de 1 (um) mês, nos casos de falecimento de cônjuge, filhos, enteado ou que mantinha sob guarda judicial e por pais, que residem sob o mesmo teto, bem como no caso de falecimento do próprio servidor.
§ 1º. Quando do falecimento do próprio servidor, o pagamento será feito, nesta ordem, aos pais, se residente com estes na época do falecimento, a viúva ou convivente se houver, aos herdeiros filhos ou na falta destes a outros herdeiros, em linha reta ou colateral, observada a ordem legal de sucessão, que receberão o valor dividido por cabeça.

Este documento foi assinado digitalmente por GILBERTO DOS PASSOS.
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://canoinhas.1doc.com.br/verificacao/ e informe o código 8755-ED42-47C8-D94A

§ 2º. Para o recebimento do valor relativo ao auxílio funeral, deverão os interessados apresentar requerimento junto a Administração, instruindo-o com os documentos necessários a comprovação de seu direito.
§ 3º. Em caso de dúvida quanto a legitimidade para o recebimento do benefício, poderá a Administração emitir parecer social pelo serviço social do departamento de recursos humanos.

CAPÍTULO IX
DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 114. É assegurado ao funcionário requerer aos poderes públicos, em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Art. 115. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhá-lo por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 116. Cabe pedido de reconsideração a autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.
Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores, deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 117. Caberá recurso:
I - do indeferimento do pedido de reconsideração;
II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.
§ 1º. O recurso será dirigido a autoridade imediatamente a que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente as demais autoridades.
§ 2º. O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 118. O prazo para interposição do pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias a contar da publicação ou da ciência pelo interessado da decisão recorrida.
§ 1º. O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.
§ 2º. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou de recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Este documento foi assinado digitalmente por GILBERTO DOS PASSOS.
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://canoinhas.1doc.com.br/verificacao/ e informe o código 8755-ED42-47C8-D94A

Art. 119. O direito de requerer prescreve:
I - em 5 (cinco) anos quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou que afete interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho.
II - em 60 (sessenta) dias nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.
Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado a partir da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 120. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.
Parágrafo único. Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

Art. 121. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 122. Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento na repartição, ao funcionário ou procurador por ele constituído.

Art. 123. A administração deverá rever seus atos a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 124. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de forma maior, devidamente comprovado.

TÍTULO III
DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I
DOS DEVERES

Art. 125. São deveres dos funcionários:
I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
II - ser leal às instituições a que servir;
III - observar as normas legais e regulamentos;
IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestadamente ilegais;
V - atender com presteza:

Este documento foi assinado digitalmente por GILBERTO DOS PASSOS.
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://canoinhas.1doc.com.br/verificacao/ e informe o código 8755-ED42-47C8-D94A

a) ao público em geral prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal;
c) às requisições para a defesa da Fazenda Municipal;
VI - levar ao conhecimento das autoridades superiores irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
VII - zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;
VIII - guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
X - ser assíduo e pontual ao serviço;
XI - tratar com urbanidade as pessoas;
XII - representar contra a ilegalidade ou abuso de poder.
Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra o qual é formulada, assegurando-se ao representado o direito de defesa.

Art. 126. O disposto no artigo anterior, aplica-se, no que couber, aos cargos comissionados, além das seguintes atribuições:
I - se Secretário ou Diretor, observar o disposto no Art. 74 da Lei Orgânica;
II - nos outros cargos, apresentar anualmente ao superior hierárquico, relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas durante o período, com o fim de permitir a avaliação da produtividade.
Parágrafo único. De posse do relatório, o responsável avaliará o desempenho no cargo, e não correspondendo ao interesse público, será obrigatoriamente exonerado.

DAS PROIBIÇÕES

Art. 127. Ao funcionário é proibido:
I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
III - recusar fé a documentos públicos;
IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

Este documento foi assinado digitalmente por GILBERTO DOS PASSOS.
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://canoinhas.1doc.com.br/verificacao/ e informe o código 8755-ED42-47C8-D94A

VI - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitando às autoridades públicas ou aos atos do poder público, mediante manifestação escrita ou oral, podendo, porém, criticar ato do poder público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado.
VII - cometer à pessoa estranha a repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seus subordinados;
VIII - compelir ou aliciar outros funcionários no sentido de filiação a associação profissional, sindical ou partido político;
IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
X - participar de regência ou de administração de empresa privada, de sociedade civil ou exercer comércio e, nesta qualidade transacionar com o Município.
XI - atuar como procurador ou intermediário, junto à repartição pública, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até segundo grau e de cônjuge ou companheiro;
XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
XIII - praticar usura, sob qualquer de suas formas;
XIV - proceder de forma desidiosa;
XV - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
XVI - cometer a outro funcionário atribuições estranhas a do cargo que ocupa, exceto em situações transitórias de emergências;
XVII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

DA ACUMULAÇÃO

Art. 128. Ressalvados os cargos previstos na Lei Orgânica do Município, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.
§ 1º. A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações e empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.
§ 2º. A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Este documento foi assinado digitalmente por GILBERTO DOS PASSOS.
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://canoinhas.1doc.com.br/verificacao/ e informe o código 8755-ED42-47C8-D94A

Art. 129. O funcionário vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente dois cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.
§ 1º. O afastamento previsto neste artigo, ocorrerá apenas em relação a um dos cargos, se houver compatibilidade de horário.
§ 2º. O funcionário que afastar de um dos cargos que ocupa, poderá optar pela remuneração deste ou pela do cargo em comissão.

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 130. O funcionário responde, administrativa, civil e penalmente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 131. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.
§ 1º. A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário, somente será liquidada na forma prevista no Art. 52 na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.
§ 2º. Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o funcionário perante a fazenda pública, em ação regressiva.
§ 3º. A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida ou que lhe é de direito.

Art. 132. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao funcionário nessa qualidade.

Art. 133. A responsabilidade administrativa resulta de ato omissimo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 134. As sanções administrativas, civis e penais poderão cumular-se, sendo independentes entre si.
Parágrafo único. A responsabilidade administrativa, não exime a responsabilidade civil ou penal, nem o pagamento de indenização elide a pena disciplinar.

Art. 135. A responsabilidade civil ou administrativa do funcionário será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoridade.

Este documento foi assinado digitalmente por GILBERTO DOS PASSOS.
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://canoinhas.1doc.com.br/verificacao/ e informe o código 8755-ED42-47C8-D94A

DAS PENALIDADES

Art. 136. São penalidades disciplinares:
I - advertência;
II - repreensão;
III - suspensão;
IV - demissão;
V - extinção de aposentadoria ou disponibilidade;
VI - destituição de cargo em comissão.

Art. 137. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que provirem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.
§ 1º. São circunstâncias atenuantes, entre outras:
I - contar 3 (três) anos de serviço com bom comportamento antes da infração;
II - a confissão espontânea da infração;
III - a prestação de serviços considerados relevantes;
IV - a provocação injusta ou movido por violenta emoção.
§ 2º. São circunstâncias agravantes:
I - a premeditação;
II - a reincidência;
III - a combinação com outros indivíduos para a prática da falta.

Art. 138. Advertência será aplicada por escrito nos casos de violação de proibição constantes no Art. 127, inciso I a IX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna que não justifique imposição de penalidade mais grave.
Parágrafo único. A reincidência às infrações de que tratam o caput deste artigo, importará na aplicação da pena de repreensão, que será escrita e inserta nos assentamentos funcionais

Art. 139. A suspensão será aplicada em casos de reincidências das faltas punidas com a repreensão e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.
§ 1º. Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias, o funcionário que injustificadamente recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos de penalidade uma vez cumprida a determinação.

Este documento foi assinado digitalmente por GILBERTO DOS PASSOS.
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://canoinhas.1doc.com.br/verificacao/ e informe o código 8755-ED42-47C8-D94A

§ 2º. Quando houver conveniência para o exercício, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa na base de 50% (cincoenta por cento) por dia do vencimento ou remuneração, ficando o funcionário obrigado a permanecer em serviço.

Art. 140. As penalidades de advertência, repreensão e de suspensão serão baixadas de seus registros após o decurso de 3 (três), 4 (quatro) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício e respectivamente, se o funcionário não houver neste período, praticado nova infração disciplinar.
Parágrafo único. A baixa do registro da penalidade não surtirá efeito retroativo.

Art. 141. A demissão será aplicada nos seguintes casos:
I - crime contra a administração pública;
II - abandono de cargo;
III - inassiduidade habitual;
IV - improbidade administrativa;
V - incontinência pública e conduta escandalosa;
VI - insubordinação grave em serviço;
VII - ofensa física, em serviço, a funcionário ou a particular, salvo em legítima defesa ou defesa de outrem;
VIII - aplicação irregular de dinheiro público;
IX - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio Municipal;
XI - corrupção;
XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
XIII - transgressão do art. 127, incisos IX e XVI.

Art. 142. Verificada, em processo disciplinar, acumulação proibida e provada a boa fé, o funcionário optará por um dos cargos.
§ 1º. Provada a má fé, perderá os cargos que exercia e restituirá o que tiver percebido indevidamente.
§ 2º. Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

Art. 143. Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade do inativo que houver praticado na atividade, falta punível com a demissão.

Este documento foi assinado digitalmente por GILBERTO DOS PASSOS.
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://canoinhas.1doc.com.br/verificacao/ e informe o código 8755-ED42-47C8-D94A

Art. 144. A demissão ou destituição de cargo em comissão nos casos do inciso IV, VIII e IX do art. 141, implica na indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo de ação penal cabível.

Art. 145. A demissão ou a destituição de cargo em comissão por infringência ao art. 127, inciso IX e XI, incompatibiliza o ex-funcionário para nova investidura em cargo público, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.
Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público municipal o funcionário que for demitido ou despedido do cargo em comissão por infringência do Art. 141, incisos I, V, VIII, X e XI.

Art. 146. Configura abandono de cargo ou ausência intencional do funcionário ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 147. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 148. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o funcionamento legal e a causa da função disciplinar.

Art. 149. As penalidades disciplinares serão aplicadas:
I - pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara Municipal e pelo dirigente superior de autarquia e fundação quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de funcionário vinculado ao respectivo poder, órgão ou entidade;
II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso I, quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias.
III - pelo chefe de repartição e outra autoridade, na forma dos respectivos regimentos e regulamentos, nos casos de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias.
IV - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo.

Art. 150. A ação disciplinar prescreverá:
I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão.
II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

Este documento foi assinado digitalmente por GILBERTO DOS PASSOS.
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://canoinhas.1doc.com.br/verificacao/ e informe o código 8755-ED42-47C8-D94A

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência e repreensão.
§ 1º. O prazo de prescrição começa a decorrer da data em que o fato se tornou conhecido.
§ 2º. Os prazos de prescrição previstos na lei penal, aplicam-se às infrações disciplinares capitulares, também como crime.
§ 3º. A abertura de sindicância ou instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final, proferida por autoridade competente.
§ 4º. Interrompido o curso da prescrição, esse recomeçará a correr pelo prazo restante a partir do dia em que cessar a interrupção.

CAPÍTULO II
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 151. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 152. As denúncias sobre irregularidade são objeto de apuração desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e seja formulada por escrito, confirmada a autenticidade.
§ 1º. A sindicância será conduzida por três funcionários, nomeados para tanto e primará pela discrição, devendo concluir relatório final, no prazo máximo de 30 dias, entendendo pela aplicação de um dos incisos do Artigo 153.
§ 2º. Quando o fato narrado não configurar infração disciplinar, ilícito penal, irregularidade administrativa ou dano ao erário, a denúncia será arquivada.

Art. 153. Da sindicância poderá resultar:
I - arquivamento do processo;
II - aplicação de penalidades de advertência, repreensão ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
III - instauração de processo disciplinar.

Art. 154. Sempre que o ilícito praticado pelo funcionário ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias ou de demissão, extinção de aposentadoria ou disponibilidade, ou ainda destituição de cargo em comissão será obrigatório a instauração de processo disciplinar.

Este documento foi assinado digitalmente por GILBERTO DOS PASSOS.
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://canoinhas.1doc.com.br/verificacao/ e informe o código 8755-ED42-47C8-D94A

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 155. Como medida cautelar e a fim de que o funcionário não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.
Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

DO PROCESSO DISCIPLINAR

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 156. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar as responsabilidades do funcionário por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação mediata com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 157. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) funcionários estáveis designados pela autoridade competente que indicará, entre eles, o seu presidente.
§ 1º. A comissão terá como secretário, funcionário designado pelo seu presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.
§ 2º. Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até terceiro grau.

Art. 158. A Comissão de inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato exigido pelo interesse da Administração.

Art. 159. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:
I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
III - julgamento.

Art. 160. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 120 (cento e vinte) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a

Este documento foi assinado digitalmente por GILBERTO DOS PASSOS.
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://canoinhas.1doc.com.br/verificacao/ e informe o código 8755-ED42-47C8-D94A

comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.
§ 1º. Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.
§ 2º. As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

DO INQUÉRITO

Art. 161. O inquérito administrativo será contraditório, assegurado ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 162. Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.
Parágrafo único. Na hipótese do relatório de sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público independentemente de imediata instrução do processo disciplinar.

Art. 163. Na fase de inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acariações, investigações e diligências, objetivando a coleta de provas , recorrendo quando necessário a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.
§ 1º. A comissão intimará o funcionário processado, para que 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, apresente requerimento das provas que pretende produzir, inclusive nominando testemunhas, qualificando-as e indicando seus endereços.
§ 2º. A intimação prevista no parágrafo anterior será acompanhada da cópia do ato de instauração do Processo Disciplinar.

Art. 164. É assegurado ao funcionário o direito de acompanhar o processo, pessoalmente, ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contra-provas e formular quesitos, quando se tratar de provas pericial.
§ 1º. O presidente da Comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse dos fatos.
§ 2º. Será indeferido o pedido de provas pericial quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Este documento foi assinado digitalmente por GILBERTO DOS PASSOS.
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://canoinhas.1doc.com.br/verificacao/ e informe o código 8755-ED42-47C8-D94A

Art. 165. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandato expedido pelo Presidente da Comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado ser anexada aos autos.
Parágrafo único. Se a testemunha for funcionário público a expedição do mandato será imediatamente comunicado ao Chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e da hora marcados para a inquirição.

Art. 166. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito a testemunha trazê-lo por escrito.
§ 1º. As testemunhas serão inquiridas separadamente.
§ 2º. Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoimentos.

Art. 167. Concluída a inquirição das testemunhas, a Comissão promoverá o interrogatório do acusado, observando os procedimentos previstos nos Art. 165 e 166.
§ 1º. No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e, sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, ser promovida acareação entre eles.
§ 2º. O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe porém, reinquiri-las, por intermédio do Presidente da Comissão.

Art. 168. Quando houver dúvida quanto à sanidade mental do acusado, a comissão proporá a autoridade competente, que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participem pelo menos um médico psiquiatra.
Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto, apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 169. Tipificada a infração disciplinar será formulada a indicação do funcionário, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.
§ 1º. O indicado será citado por mandato expedido pelo Presidente da Comissão, para apresentar defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo da repartição.
§ 2º. Havendo 2 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

Este documento foi assinado digitalmente por GILBERTO DOS PASSOS.
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://canoinhas.1doc.com.br/verificacao/ e informe o código 8755-ED42-47C8-D94A

§ 3º. O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligências reputadas indispensáveis.
§ 4º. No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio pelo membro da comissão que fez a citação.
Art. 170. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar a comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 171. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no órgão oficial do Município e em jornal de grande circulação na localidade, para apresentar defesa.
Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 172. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.
§ 1º. A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para defesa.
§ 2º. Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um funcionário como defensor ativo, de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Art. 173. Apreciada a defesa, a Comissão elaborará relatório minuncioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.
§ 1º. O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do funcionário.
§ 2º. Reconhecida a responsabilidade do funcionário, a Comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstância agravantes ou atenuantes.

Art. 174. O processo disciplinar, com relatório da Comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração para julgamento.

DO JULGAMENTO

Art. 175. No prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

Este documento foi assinado digitalmente por GILBERTO DOS PASSOS.
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://canoinhas.1doc.com.br/verificacao/ e informe o código 8755-ED42-47C8-D94A

§ 1º. Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo este será encaminhado à autoridade competente que decidirá em igual prazo.
§ 2º. Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição de pena mais grave.
§ 3º. Se a penalidade prevista for a de demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do artigo 161.

Art. 176. O julgamento se baseará no relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.
Parágrafo único. Quando o relatório da Comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o funcionário de responsabilidade.

Art. 177. Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra Comissão para instauração de novo processo.
§ 1º. O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.
§ 2º. A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o Art. 150, § 1º, será responsabilizada na forma desta lei.

Art. 178. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro nos assentamentos individuais dos funcionários.

Art. 179. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração de ação penal, ficando em translado na repartição.

Art. 180. O funcionário que responde a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, caso aplicada.
Parágrafo único. Ocorrido a exoneração de que trata o art. 39, II, "b", o ato será convertido em demissão, se for o caso.
Art. 181. Serão assegurados transportes e diárias:
I - ao funcionário convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciando ou indiciando;

Este documento foi assinado digitalmente por GILBERTO DOS PASSOS.
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://canoinhas.1doc.com.br/verificacao/ e informe o código 8755-ED42-47C8-D94A

II - aos membros da Comissão e ao Secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para realização de missão essencial para esclarecimento dos fatos.

DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 182. O processo disciplinar poderá ser revisto a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificarem a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.
§ 1º. Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do funcionário, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.
§ 2º. No caso de incapacidade mental do funcionário, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 183. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 184. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos e ainda não apreciados no processo originário.

Art. 185. O requerimento de revisão de processo será dirigido a autoridade equivalente ou superior a que determinou o processo, que, se autorizá-la, encaminhará o pedido ao dirigente de órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.
Parágrafo único. Recebida a petição, o dirigente do órgão ou entidade, providenciará a constituição de Comissão, na forma prevista no Art. 157 desta Lei.

Art. 186. A revisão ocorrerá em apenso ao processo originário.
Parágrafo único. Na petição inicial o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 187. A Comissão revisora terá até 60 (sessenta) dias para a revisão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 188. Aplicam-se aos trabalhos da Comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Este documento foi assinado digitalmente por GILBERTO DOS PASSOS.
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://canoinhas.1doc.com.br/verificacao/ e informe o código 8755-ED42-47C8-D94A

Art. 189. O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.
Parágrafo único. O prazo para julgamento de até 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processos, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 190. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do funcionários, exceto em relação a destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.
Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da penalidade.

TÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 191. Consideram-se dependentes do funcionário, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Art. 192. Os instrumentos de procuração utilizados para recebimento de direitos ou vantagens de funcionários municipais terão validade por 12 (doze) meses, devendo ser renovados após findo esse prazo.

Art. 193. Para todos os efeitos previstos nesta Lei em em Leis do Município, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médico da Prefeitura ou, na sua falta, por médico credenciado pelo Município.
§ 1º. Em casos especiais, atendendo à natureza da enfermidade, a autoridade municipal poderá designar junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, o médico do Município ou o médico credenciado pela autoridade Municipal.
§ 2º. Os atestados médicos concedidos aos funcionários municipais, quando em tratamento fora do Município, terão sua validade condicionada à ratificação posterior pelo médico do Município.

Art. 194. Contar-se-ão dias corridos os prazos previstos nesta Lei.
Parágrafo único. Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia útil o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado.

Este documento foi assinado digitalmente por GILBERTO DOS PASSOS.
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://canoinhas.1doc.com.br/verificacao/ e informe o código 8755-ED42-47C8-D94A

Art. 195. É vedado ao funcionário servir sob a chefia imediata de cônjuge ou parente até segundo grau, salvo em cargo de livre escolha, não podendo exceder de 2 (dois) o seu número.

Art. 196. São isentos de taxa e emolumentos ou custas os requerimentos, certidões e outros papéis que, esfera administrativa, interessarem ao funcionário Municipal, ativo ou inativo, nessa qualidade.

Art. 197. É vedado exigir atestado de ideologia como condição de posse ou exercício em cargo público.

Art. 198. A presente Lei aplicar-se-á aos funcionários de Câmara Municipal, cabendo ao Presidente desta as atribuições reservadas ao Prefeito Municipal, quando for o caso.

Art. 199. Poderão ser admitidos para cargos adequados, funcionários de capacidade física reduzida, aplicando-se processos especiais de seleção.

Art. 200. A jornada de trabalho nas repartições municipais será fixada por decreto do Prefeito Municipal.

Art. 201. O Prefeito Municipal baixará, por decreto, os regulamentos necessários a execução da presente Lei.

CAPÍTULO II
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 202. Ficam submetidos ao regime previsto nesta Lei os servidores estatutários da Administração Municipal.

Art. 203. A aplicação do disposto nesta lei aos servidores que estiverem em exercício na data de sua promulgação dar-se-á de ofício.
§ 1º O tempo de serviço a ser considerado para a concessão de triênios de que trata o artigo 63, tem como seu termo inicial a data da posse no cargo de provimento efetivo não gerando efeitos pecuniários retroativos.
§ 2º Os servidores públicos municipais que prestaram ou que venham a prestar novo concurso público municipal, levarão consigo a vantagem de que trata o Art.

Este documento foi assinado digitalmente por GILBERTO DOS PASSOS.
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://canoinhas.1doc.com.br/verificacao/ e informe o código 8755-ED42-47C8-D94A

63 para o novo cargo, em número e percentuais adquiridos com o tempo de serviço prestados no exercício do cargo anterior, em respeito ao direito adquirido.

Art. 204. A lei Municipal estabelecerá critérios para a compatibilização de seus quadros de pessoal, ao disposto nesta Lei e a reforma administrativa dela decorrente.

Art. 205. A Lei Municipal fixará as diretrizes dos planos de carreira para a administração direta, as autarquias e as fundações municipais, de acordo com suas peculiaridades.

Art. 206. Não se aplica a progressão prevista no artigo 75 aos servidores do quadro do magistério municipal.

Art. 207. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação

Art. 208. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº. 2.305, de 03 de julho de 1990.

Canoinhas/SC, 23 de outubro de 2019.

GILBERTO DOS PASSOS
Prefeito

Esta Lei foi registrada e publicada na Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Orçamento em 23/10/2019.

Este documento foi assinado digitalmente por GILBERTO DOS PASSOS.
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://canoinhas.1doc.com.br/verificacao/ e informe o código 8755-ED42-47C8-D94A

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 8755-ED42-47C8-D94A

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- GILBERTO DOS PASSOS (CPF 003.649.429-16) em 24/10/2019 15:31:52 (GMT-03:00)
  Emitido por: AC Instituto Fenacon RFB G3 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação em https://canoinhas.1doc.com.br/verificacao/ e informe o código acima ou por meio do link abaixo:

https://canoinhas.1doc.com.br/verificacao/8755-ED42-47C8-D94A